



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002676-05.2015.815.0000

ORIGEM: Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Luciano Carneiro da Cunha

ADVOGADO: Onaldo Rocha de Queiroga Filho (OAB/PB 18.671)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTINUADO. ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO LEI N. 201/67. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE PARA QUE FOSSE ELABORADA NOVA DOSIMETRIA. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE ALTERA. PRECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Na linha do entendimento do STJ, a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu

recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Provimento do recurso, para declarar-se extinta a punibilidade do apelante pela prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo**, para decretar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Trata-se de apelação criminal interposta por LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA contra a sentença de f. 591/597, proferida pelo Juiz da Comarca de Cruz do Espírito Santo, que, refazendo a dosimetria da pena, em cumprimento à decisão emanada da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, impôs-lhe uma reprimenda total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 (três vezes).

O juiz primevo não substituiu a pena corporal por restritiva de direitos, por entender que as circunstâncias não indicavam que tal medida fosse suficiente para a punição e a repressão do crime.

Denegou-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, em face da desfavorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais, dos maus antecedentes e por encontrar-se foragido da justiça.

Em suas razões apelatórias (f. 626/640) o recorrente suscitou a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, subsidiariamente, a incompetência da Justiça Estadual.

Quanto à prescrição, afirmou que entre o recebimento da denúncia, em 14/05/2002, e a publicação da sentença, em 18 de junho de 2012, decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

No que pertine à incompetência, aduziu que, no caso em análise, os recursos repassados pela Federação ao Município de Cruz do Espírito Santo (PB) enquadram-se na categoria de transferência automática, e, portanto, não foram incorporados ao município, de forma que estavam sujeitos à fiscalização perante órgão federal.

Argumentou, por fim, que se trata de infração praticada em

detrimento de bens, serviços ou interesse da União, que possui lei específica, numerando os entes competentes para fazer a fiscalização, sendo, no caso, competente a Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ao final, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, e, caso essa não seja reconhecida, a declaração de incompetência absoluta da Justiça Comum para a apreciação e o julgamento da respectiva ação penal, com conseqüente anulação do processo desde a denúncia.

Contrarrazões do Ministério Público (f. 642/647) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 652/655), ambos pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Recebo o recurso, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

Inicialmente, é de bom alvitre tecer algumas considerações acerca do andamento do processo em tela.

O apelante, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 1º, incisos I, III, VI, VII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67.

O juiz de base julgou parcialmente procedente a denúncia (f. 509/517), reconhecendo a prática de três crimes capitulados no art. 1º, incisos I e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, impondo-lhe uma pena total de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção**.

A referida sentença, no entanto, foi anulada parcialmente pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que, ao julgar a apelação n. 029.2001.000124-5/002 (f. 578/587), interposta pela defesa, absolveu Luciano Carneiro da Cunha da condenação pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, manteve a condenação quanto ao crime do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, e, de ofício, anulou a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra fosse elaborada, observando a critério trifásico.

Sendo assim, o processo retornou à instância de origem somente para que fosse realizada nova dosimetria, de forma fundamentada, com relação ao delito cuja condenação foi mantida (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.

201/67).

O magistrado *a quo* prolatou nova sentença (f. 591/597), refazendo a dosimetria da pena, condenando o réu na reprimenda total de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção**, reconhecendo a continuidade delitiva dos delitos (art. 71 do CP) e procedendo à unificação das respectivas penas privativas de liberdade¹, fixando o regime prisional inicial semiaberto.

Contra esse novo édito condenatório o apelante insurgiu-se. Portanto, em tese, só poderia discutir questões relativas à dosimetria da pena, sobre a qual, de forma restrita, versou o referido *decisum*.

Não obstante, a prescrição perfaz matéria de ordem pública, arguível a qualquer momento e em todo grau de jurisdição, sendo imperiosa sua análise nessa ocasião.

Quanto à **prescrição**, observa-se que o recorrente elegeu como último marco interruptivo a segunda sentença (f. 591/597), que, como visto, limitou-se a refazer a dosimetria da pena.

Contudo foi a primeira sentença (f. 509/517) que efetivamente condenou o apelante pela prática do delito capitulado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo essa condenação mantida por esta Corte de Justiça, que anulou parcialmente a sentença, especificamente no tocante à dosimetria.

Na linha do entendimento do STJ, a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição.

1 **Delito 01:** deixar de aplicar o percentual obrigatório por lei na remuneração dos professores, referente ao exercício de 1998 – **pena in concreto imposta:** 02 anos e 04 meses de detenção, além de inabilitação pelo prazo de 05 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Delito 02: efetuou diversos gastos com despesas ordinárias do Município com os recursos do FUNDEF, totalizando, ao final do exercício financeiro de 1998, a quantia de R\$ 32.483,17 – **pena in concreto imposta:** 02 anos e 05 meses de detenção, além de inabilitação pelo prazo de 05 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Delito 03: efetuou diversos gastos com despesas ordinárias do Município com os recursos do FUNDEF, totalizando, ao final do exercício financeiro de 1999, a quantia de R\$ 115.410,95 – **pena in concreto imposta:** 02 anos e 06 meses de detenção, além de inabilitação pelo prazo de 05 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Os vícios decorrentes da individualização da pena ensejam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório.

Dessa forma, a nulidade do *decisum* condenatório somente na parte da fixação da pena não torna inócua a interrupção do lapso prescricional.

Destaco precedentes do STJ acerca da matéria:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PARCIALMENTE PARA QUE FOSSE MOTIVADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE ALTERA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Conforme precedentes desta Corte, a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição. 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.** (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1426790/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO REFORMADO APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO AFETADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório. Por consequência, a nulidade do édito condenatório, apenas, na parte da fixação da pena, não torna inócua a interrupção do lapso prescricional** (HC 27.943/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ 28/10/2003). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1189968/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Nesse ponto, ressaltou o Procurador de Justiça, em seu parecer, que:

Não se implementou a alegada prescrição retroativa, eis que o marco interruptivo final é a sentença condenatória, ou seja, aquela proferida inicialmente e que deliberou pela condenação do apelante nas penas do art. 1º, incisos XIV do Dec. Lei nº 201/67, uma vez que a segunda decisão

judicial somente veio para fundamentar as reprimendas, não houve a confirmação parcial de seus termos, determinando-se, apenas, que o juiz de piso fundamentasse a aplicação da pena. (f. 653).

De fato, **não se implementou a prescrição, na modalidade retroativa.**

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a **prescrição** é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, uma vez que, intimado da sentença, o *Parquet* não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu.

Tomando-se por base a pena *in concreto* aplicada (2 anos e 11 meses de detenção), **o prazo prescricional a incidir na espécie é de 08 (oito) anos**, a teor do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP.

Entre o recebimento da denúncia, em **18/04/2002** (f. 166), e a publicação da sentença condenatória, em **17/12/2009** (f. 517v), transcorreu lapso temporal **inferior** a 08 (oito) anos, não se configurando, assim, a prescrição retroativa.

No entanto, **resta prescrita** a pretensão punitiva **na modalidade intercorrente.**

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **intercorrente (ou superveniente)**, regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória (termo inicial – art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado definitivo.

In casu, observa-se que entre a data da publicação da sentença condenatória em cartório, em **17/12/2009** (f. 517v), e a **presente data** decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sendo imperativo reconhecer a prescrição superveniente, conforme previsão insculpida no art. 110, §1º, do

Código Penal².

É importante destacar que o acórdão de f. 578/587 não tem o condão de interromper novamente a prescrição, uma vez que somente manteve a condenação imposta pela primeira sentença quanto ao crime do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, como expressamente destacado no corpo do próprio *decisum*.

A Corte Especial do **STJ**, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que **o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.**

Com mais razão ainda, reafirmo que a segunda sentença também não interrompeu novamente a prescrição, porquanto se limitou a fundamentar a dosimetria da pena, fixando esta, inclusive, no mesmo patamar anterior.

Sob esse arquétipo, não há dúvidas de que, na espécie, restou configurada a prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, o que impõe **a extinção da punibilidade do agente**, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento da respectiva ação penal, resta prejudicada sua análise, pois o apelante a suscitou apenas em caráter eventual, caso não fosse acolhida a prescrição.

Ademais, a referida prefacial já foi objeto de análise nos presentes autos pela Câmara Criminal deste Tribunal, quando do julgamento da apelação n. 029.2001.000124-5/002 (f. 578/587), ocasião em que foi rejeitada, apontando-se a Justiça Estadual como competente para a análise e o julgamento da ação, decisão contra a qual não houve irresignação defensiva.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para decretar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Recolham-se os mandados de prisão expedidos em desfavor do réu neste processo.

² Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator